



6893

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

MENSAGEM Nº 184/2013

Maringá, 23 de dezembro de 2013.

VETO Nº 928/2014

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 973, de 04 de dezembro de 2013, de autoria dos Vereadores, que dispõe sobre a concessão ao servidor estudante que esteja em curso de ensino médio ou superior e que tenha em seu projeto pedagógico do curso o estágio curricular obrigatório, de liberação para o cumprimento do estágio.

Em que pese a pretensão da inclusa propositura, destaco que o projeto em questão trata de matéria que, por sua natureza, somente pode decorrer de projeto de lei de iniciativa do Executivo, sendo de competência privativa deste, incorrendo assim na vedação do artigo 61, parágrafo 1º, incisos I e II, letra "a" a "f", da Constituição Federal.

Mister reconhecer que o projeto viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais agasalhados na Constituição Estadual (arts. 4º e 7º, parágrafo único) e, o comando do artigo 66, inciso II c/c artigo 87, incisos III, IV e VI, também da Constituição Estadual do Paraná, bem como aos artigos 29, §1º, I, II e III, e 50, VI da Lei Orgânica do Município de Maringá.

3

Exmo. Sr.
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Na ordem constitucional em vigor, os Municípios foram dotados de autonomia administrativa e normativa – de conformidade com o disposto nos arts. 18, 29, *caput*, e 30, incisos I a VII da Constituição Federal, e no art. 15 da Constituição do Estado do Paraná e, conseqüentemente, podem legislar sobre assuntos que sejam de interesse local, inclusive a organização do funcionalismo, o seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, etc.

É bem de ver, porém, que a autonomia administrativa e normativa não pode ser confundida com soberania, porquanto a própria Constituição, que é a fonte da qual promana todo o poder estatal – impõe limites à atuação dos Municípios, ao exigir deles a obediência aos princípios estabelecidos nela própria e na Constituição do respectivo Estado, conforme, aliás reza o seu art. 29:

“O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e a provada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado...”

Pois bem, dentre os princípios constitucionais estaduais cuja observância é obrigatória pelo Município, destaca-se aquele previsto no artigo 66, II, da Constituição do Estado do Paraná, por força da qual somente o chefe do Poder Executivo detém a iniciativa das leis que disponham sobre “*servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, (...)*”.

Do mesmo modo as previsões na Lei Orgânica do Município de Maringá, em seus artigos 29 e 50, vejamos:

Art. 29. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às comissões permanentes da Câmara, ao prefeito e à iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

§1º Compete privativamente ao prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – regime jurídico único, proveniente de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- II – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta ou Indireta, e a fixação ou aumento de sua remuneração;
- III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Trata-se o dispositivo em comento de simples reprodução da norma de observância obrigatória da Constituição Federal, mais precisamente o seu art. 61, §1º, incisos I e II, alíneas "a" a "f", que instituiu a **reserva de iniciativa** sobre determinadas matérias em favor do Presidente da República, cumprindo rememorar que, nos termos da jurisprudência assente do STF *"as regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros (também extensíveis aos Municípios) em tudo aquilo que diga respeito – como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada – ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República."* (ADI 1434-0/SP, Rel. Min, SEPULVEDA PERTENCE, DJ Seção I, 3 de fevereiro de 2000, pág.3)

No caso em tela, ao editar o Projeto de Lei nº 973, de 04 de dezembro de 2013, de iniciativa parlamentar, fixando regras pertinentes ao funcionalismo público municipal, a **Câmara de Vereadores de Maringá usurpou competência privativa do Prefeito, no campo da iniciativa reservada das leis**, donde configurada a violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes, que vem expressamente consagrado no art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná. Tal entendimento, vale ressaltar, é o que tem prevalecido no âmbito dos e. Tribunais de Justiça do país, conforme se vê das ementas abaixo reproduzidas:

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - AFRONTA AO ARTIGO 66, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 51, I, D LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA LAPA/PR - PRINCÍPIO DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL - COMPETE PRIVATIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SEUS SERVIDORES - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - VÍCIO DE ORIGEM - CARACTERIZADA A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI COM EFEITOS 'EX TUNC' - AÇÃO PROCEDENTE.1. Por força do disposto simetricamente pelo art.66, inciso II, da Constituição Estadual do Paraná, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a elaboração de leis alusivas ao regime jurídico dos seus servidores. (TJPR - Órgão Especial - AI - 842278-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - Unânime - - J. 17.12.2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL NO. 2.887/2008, DE LAVRAS DO SUL. PROIBIÇÃO DE PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO - VÍCIO. INGERÊNCIA DE UM PODER EM ATIVIDADES PRIVATIVAS DE OUTRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES E AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, II, B E D, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70028218865 RS , Relator: Arno Werlang, Data de Julgamento: 18/05/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE QUARAI QUE PROÍBE A PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - ORIGEM NO LEGISLATIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES E AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, II, B E D, E 61, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Ação julgada procedente. (TJ-RS - ADI: 70013733191 RS , Relator: João Carlos Branco Cardoso, Data de Julgamento: 08/05/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/06/2006)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Ação objetivando a desconstituição da Lei n. 2.117, de 25 de abril de 2005, do Município de General Salgado, de iniciativa parlamentar, que, alterando o regime jurídico do funcionalismo e tipificando o assédio moral, dispõe sobre a sua caracterização, nas dependências da Administração Pública Municipal, e aplicação de penalidades à sua prática, inclusive pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, e dá outras providências, cujo veto, rejeitado pela Câmara – Violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes –



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Interferindo em atividade tipicamente administrativa, e com evidente invasão de atribuição reservada ao Poder Executivo, a hostilizada lei arrosta com o princípio da independência e harmonia dos Poderes, instituído pelo artigo 5º da Constituição do Estado – Normas legais que tratam da definição de infração, inclusive, de natureza político-administrativa, bem como de seu processo e julgamento, flagrantemente inconstitucionais, porque os municípios não dispõem de competência para legislar sobre essa matéria –
Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo competente –
Violação direta do princípio constitucional da competência legislativa (Constituição Estadual, artigo 144, c.c. os artigos 22, I, 24, XI, e 29, da CF) – Inconstitucionalidade da Lei n. 2.117, de 25 de abril de 2005, do Município de General Salgado, por afronta aos artigos 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, combinados com os artigos 22, I, 24, XI, e 29, da Constituição Federal – Ação procedente.” (ADI n.º 123.183-0/1-00, TJSP, Rel. Des. MOHAMED AMARO, j. em 24.05.06, m.v.)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 10.195/2008, de São José do Rio Preto, emanada de proposição do legislativo. **Proibição da prática de assédio moral por agentes públicos, nas dependências da Administração Pública Local, com cominação de penalidades. Vício de iniciativa.** Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos e de **iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo.** Violação dos arts. 5.º, caput, 24, §2.º, n.º 4, e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.” (ADI n.º 994.08.014483-2, TJSP, Rel. Des. JOSÉ ROBERTO BEDRAN, j. em 11.2.2009)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Bragança Paulista. **Matéria de iniciativa do Prefeito Municipal. Assédio moral de servidores públicos municipais. Projeto de lei proposto por vereador. Vício formal. Iniciativa. Separação dos poderes.** Ação julgada procedente.” (ADI n.º 990.10.224522-5, TJSP, Rel. Des. CAUDURO PADIN, j. em 9/2/2011, v.u.)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n.º 3.600, de 18 de abril de 2008, do Município de Guarujá – Lei de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre configuração do que define “assédio moral” e prevê aplicação de penalidades à sua prática por servidores públicos no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município - Vício de iniciativa caracterizado - Matéria que se insere no denominado “regime jurídico do servidor”, reservada ao Chefe do Poder Executivo - Entendimento assentado em julgados do E. Supremo Tribunal Federal - Inteligência do artigo 61, § 1o, inciso II, letra “c”, da Constituição Federal e artigo 24, §2º, n.º 4 da Constituição do Estado de São Paulo, dispositivos aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista - Usurpação de competência privativa - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes deste C. Órgão Especial a respeito do tema



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

- Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada." (ADI n.º 0212042-54.2010.8.26.0000, TJSP, Rel. Des. JOSÉ REYNALDO, j. em 3/2/2011, v.u.)

Ainda, o presente projeto sequer tratou se compensação de horário relativo a dispensa que seria disponibilizada ao servidor, ou ainda a respeito de eventual abatimento dos valores relativos ao período de dispensa, o que torna inviável sua aplicabilidade.

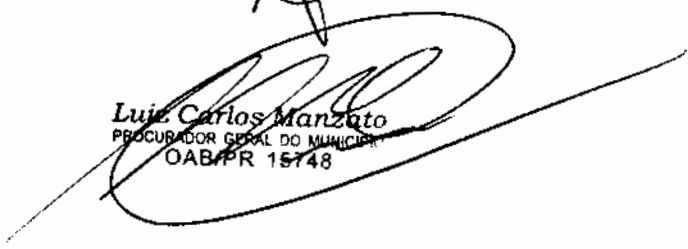
Do mais, ainda que assim não fosse, a matéria em comento já está prevista no próprio Estatuto dos Servidores Públicos de Maringá – Lei 239/98.

Por todo o exposto, não me resta outra alternativa senão oferecer o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 973/2013.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito do Município de Maringá


Luiz Carlos Manzatto
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15748



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 973.

Autor: Vereadores.

Dispõe sobre a concessão ao servidor estudante que esteja em curso no ensino médio ou superior e que tenha em seu projeto pedagógico do curso o estágio curricular obrigatório, de liberação para o cumprimento do estágio.

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a concessão ao servidor estudante, estatutário ou celetista, que esteja em curso no ensino médio ou superior e que tenha em seu projeto pedagógico do curso o estágio curricular obrigatório, de liberação para o cumprimento do estágio.

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 2.º Considera-se estágio, para os efeitos desta Lei, em consonância com a Lei Federal n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação.

§ 1.º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2.º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 3.º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

CAPÍTULO II DAS RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 3.º Ao servidor estudante matriculado em estabelecimento de ensino médio ou superior reconhecido e autorizado será permitido se ausentar do serviço para o cumprimento do estágio, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício do cargo.



Art. 4.º Caberá à chefia imediata e ao titular do órgão em que estiver lotado o servidor estudante conceder, por meio de ato oficial, a liberação do mesmo.

Art. 5.º A concessão somente acontecerá quando o servidor estudante apresentar, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, o cronograma anual do estágio curricular obrigatório, com a definição do(s) dia(s) e horários de estágio, bem como do local em que será desenvolvido.

Art. 6.º A jornada de atividade em estágio será definida de acordo com a instituição de ensino, a parte concedente e o estudante estagiário, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar 06 (seis) horas diárias e 08 (oito) horas semanais.

Art. 7.º A comprovação de frequência assídua no campo de estágio deverá ser efetuada por meio da folha de frequência do estagiário, mensalmente.

Art. 8.º A duração do estágio não poderá exceder a 2 (dois) anos.

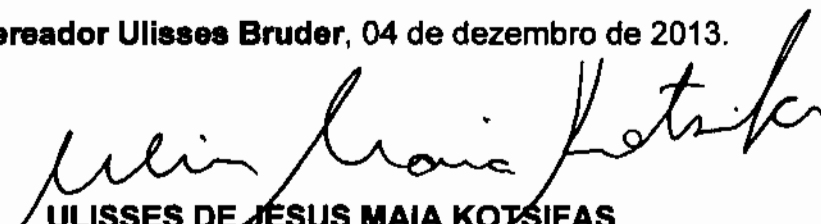
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9.º Em caso de mudança de campo de estágio, a chefia imediata e o titular do órgão em que estiver lotado o servidor estudante deverão ser comunicados, imediatamente, sob pena de perda da concessão.

Art. 10. O servidor estudante que utilizar para outro fim a carga horária disponibilizada para a realização do estágio curricular obrigatório sofrerá as sanções cabíveis, na forma da lei.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 04 de dezembro de 2013.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário